



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 149 /10 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Faculta à pessoa idosa a vacinação em seu domicílio, durante as campanhas realizadas no Município de Porto Alegre, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até um local de vacinação e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Waldir Canal.

Depreende-se das Razões do Veto Total, fls. 31 e 32, fundamentalmente, que essas se concentram no princípio constitucional da separação dos poderes, contido na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Como comentado em outras oportunidades, quando opinamos a respeito de matéria com o mesmo conteúdo, no que tange ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, modernamente, se tem admitido que é relativa a idéia inicial de divisão de poder e individuação de cada um de seus órgãos e de prevalência de um sobre outro, através da compreensão da necessidade de equilíbrio, independência e harmonia entre eles, admitindo-se, inclusive, a interferência entre eles. Nesse aspecto, ganha força a idéia de controle e vigilância recíprocos de um Poder sobre o outro, relativamente ao cumprimento dos deveres constitucionais de cada um. Aliás, o veto ora analisado é um dos exemplos de controle do Executivo na geração de uma lei dentro do sistema orgânico existente na Casa. Porém, deve-se discutir do alcance desse poderoso instrumento de controle, principalmente em razão de que a matéria em discussão, como bem salientou o alcaide municipal, é de relevante interesse público.

O objeto da Proposição, num primeiro momento, parece ser meritório, haja vista que facilita a vida do munícipe, tanto mais que se trata de pessoa idosa e, certamente, merece tratamento especial. Porém, a ação mandamental ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que consiste na faculdade concedida a pessoa idosa em ter sua vacinação em seu domicílio, é impor ao órgão fins, no mínimo, que uma equipe médica do Município se desloque ao referido domicílio. Tal mandamento,



**PARECER Nº 145 /10 – CCJ
AO VETO TOTAL**

em nosso entendimento, é intervenção direta em atividade de execução da administração, reservada ao Poder Executivo (vacinar a pessoa idosa).

De caráter ilustrativo, veja-se o que entende o mestre Hely Lopes Meireles (In “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, págs. 438/439 – apud ADIN TJ-RS - Nº 70028597698):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão ‘normativa’ da Câmara e a função ‘executiva’ do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edibilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ‘ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Destarte, no que diz respeito à formalidade técnico-legal e nas razões apontadas pelo alcaide municipal, com razão o Sr. Prefeito em vetar o Projeto.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1521/09
PLL Nº 054/09
Fl. 03

PARECER Nº 149 /10 – CCJ
AO VETO TOTAL

Ante o exposto, somos pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 9 de junho de 2010.

Vereador Luiz Braz,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 9-6-10

Vereador Pedro Ruas – Presidente

Contra

Vereadora Maria Celeste

Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo

/LS

Vereador Waldir Canal

Contra